

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DE PENSÕES ABERTO CAIXA REFORMA MODERADO

A CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., com sede na Avenida João XXI, n.º 63, Lisboa, com capital social de 3.000.000 euros, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 502.777.460, neste Regulamento designada simplesmente por «CGD Pensões», apresenta de seguida o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões Aberto Caixa Reforma Moderado, cuja redação é a seguinte:

I. DISPOSIÇÕES GERAIS**ARTIGO 1.º****Identificação**

- 1- O Fundo de Pensões Aberto “Caixa Reforma Moderado”, denominada “Caixa Reforma Valor” até 7 de março de 2022 e adiante designado por «Fundo», constituiu-se por tempo indeterminado em 2 de dezembro de 2005 e encontra-se exclusivamente afeto ao financiamento de um ou mais Planos de Pensões.
- 2- O Fundo admite adesões individuais e coletivas.

ARTIGO 2.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

- a) «Planos de Pensões» o conjunto de regras que definem os benefícios de reforma concedidos e as respetivas condições de concessão;
- b) «Associados» as pessoas coletivas que contribuem para o Fundo sob a forma de adesão coletiva e cujos Planos de Pensões são total ou parcialmente financiados pelo Fundo;
- c) «Participantes» as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos Planos de Pensões, independentemente de contribuírem ou não para o seu financiamento;
- d) «Contribuintes» as pessoas singulares ou coletivas que contribuem para o Fundo;
- e) «Beneficiários» as pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos nos Planos de Pensões, tenham ou não sido Participantes;
- f) «Aderentes» as pessoas singulares ou coletivas que aderiram ao Fundo através de um contrato de adesão individual ou coletiva;
- g) «Adesão individual» a celebração de um contrato escrito entre a Entidade Gestora e o Contribuinte, nos termos deste Regulamento de Gestão;
- h) «Adesão coletiva» a celebração de um contrato escrito entre o Associado ou vários Associados, quando existir um vínculo de natureza empresarial, associativa, profissional ou social entre os mesmos, e a Entidade Gestora, nos termos deste Regulamento de Gestão.

II. ADESÃO E UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO**ARTIGO 3.º****Valor das Unidades de Participação**

- 1- O Fundo é representado por Unidades de Participação, as quais poderão ser inteiras ou fracionadas.
- 2- O valor inicial da Unidade de Participação, na data de constituição do Fundo, foi de €5,00 (cinco euros).
- 3- O valor da Unidade de Participação varia em função do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo aumentar ou diminuir. Este valor é divulgado diariamente, nos dias úteis, e determina-se dividindo o valor líquido global do Fundo, calculado nos termos do número seguinte, pelo número de Unidades de Participação em circulação.

- 4- O valor líquido global do Fundo é calculado diariamente adicionando ao valor dos ativos financeiros, valorizados de acordo com as normas legais em vigor, todos os créditos perante o Fundo e deduzindo as eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas e o montante das comissões e encargos até ao momento da valorização da carteira.
- 5- O valor da Unidade de Participação a considerar para efeitos de subscrição, de transferência e de reembolso é aquele indicado, respetivamente, nos artigos 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 4 e 7.º, n.º 4 e 9.º, n.º 2 deste Regulamento.
- 6- O valor da Unidade de Participação, o número de Unidades de Participação em circulação e a composição discriminada das aplicações do Fundo são objeto de publicação nos termos do artigo 12.º, n.º 2, alínea k) do presente Regulamento.

ARTIGO 4.º

Adesão ao Fundo

- 1- A adesão ao Fundo é feita através da celebração de um Contrato de Adesão entre o Contribuinte no caso de adesão individual, ou o Associado no caso de adesão coletiva, e a CGD Pensões, com a consequente subscrição de Unidades de Participação, de acordo com o Plano ou Planos de Pensões estabelecidos no respetivo Contrato de Adesão.
- 2- Os Planos de Pensões a financiar através da adesão individual ao Fundo são obrigatoriamente de contribuição definida; os Planos de Pensões a financiar através da adesão coletiva podem ser de contribuição definida, de benefício definido ou mistos, podendo ainda ser contributivos.
- 3- As pessoas coletivas poderão celebrar, simultaneamente, um Contrato de Adesão individual e um Contrato de Adesão coletiva, nos termos dos números anteriores.
- 4- Do Contrato de Adesão constarão, designadamente, o presente Regulamento, as condições em que as pensões serão devidas e o seu modo de pagamento.
- 5- Com a assinatura do Contrato de Adesão os Aderentes dão o seu acordo escrito ao presente Regulamento de Gestão e conferem um mandato à CGD Pensões para realizar todas as operações inerentes à gestão e administração do Fundo.

ARTIGO 5.º

Subscrição das Unidades de Participação

- 1- A subscrição de Unidades de Participação será efetuada ao valor da Unidade de Participação conhecido e divulgado no dia útil da data de subscrição.
- 2- O número de Unidades de Participação subscritas resulta do quociente entre o valor da contribuição efetuada e o valor da Unidade de Participação indicado no número anterior.
- 3- A subscrição de Unidades de Participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de unidades desmaterializadas.
- 4- O registo informático de unidades desmaterializadas inclui a abertura de uma conta, junto da CGD Pensões, respeitante à posição de cada Participante ou Associado (conforme se trate de adesão individual ou coletiva) devidamente identificado, da qual constará o número total de Unidades de Participação detidas, os montantes e os valores das Unidades de Participação subscritas e resgatadas.
- 5- Com a primeira aquisição de Unidades de Participação é emitido um certificado representativo das Unidades de Participação subscritas e sempre que se verifique nova aquisição é emitido um recibo comprovativo do montante recebido pelo Fundo e do número de Unidades de Participação adquiridas.
- 6- A titularidade das Unidades de Participação cabe ao Participante ou Associado, conforme se trate de adesão individual ou coletiva, salvo se o Plano de Pensões determinar o contrário, e apenas em relação a Unidades de Participação de adesões coletivas.

ARTIGO 6.º

Transferências de Unidades de Participação Provenientes de Outros Fundos

- 1- O Participante poderá, no momento da adesão ou posteriormente, solicitar a transferência, para a sua adesão individual ao Fundo, de valores que detenha noutros fundos de pensões ou noutros instrumentos que visem o financiamento de uma pensão de reforma, desde que tal seja permitido pelo veículo de origem desses valores e que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos para o efeito.
- 2- A transferência será realizada pela entidade gestora do produto de origem, a qual deverá disponibilizar toda a informação e documentação necessárias para o efeito, reservando-se a CGD Pensões, em caso contrário, o direito de não dar seguimento à transferência.
- 3- A transferência será efetuada diretamente entre Fundos e entre entidades gestoras, nos prazos previstos nas normas legais e regulamentares aplicáveis, sendo o Participante disso informado, nos termos legalmente previstos.
- 4- A subscrição resultante da transferência será efetuada e liquidada ao valor da Unidade de Participação conhecido e divulgado no dia útil da data de subscrição.
- 5- Os montantes transferidos ficarão sujeitos à legislação aplicável aos fundos de pensões e às condições previstas no presente Regulamento e no Contrato de Adesão ao Fundo, ressalvando-se o disposto no número seguinte.
- 6- Quando os montantes a transferir forem resultantes de contribuições de pessoas coletivas e o tratamento fiscal ou outro concedido à mesma aquando da respetiva entrega assim o justifique, os referidos montantes ficarão sujeitos às condições de acesso ao benefício e respetivas formas de pagamento previstas no Plano de Pensões de origem, sem prejuízo do respeito pelas condições de reembolso legalmente estabelecidas para os fundos de pensões.

ARTIGO 7.º

Transferência das Unidades de Participação para Outros Fundos

- 1- O Participante, em caso de adesão individual ou em caso de adesão coletiva nos termos legalmente previstos, ou o Associado, em caso de adesão coletiva, poderá em qualquer momento ordenar a transferência total ou parcial das suas Unidades de Participação para outro fundo de pensões, gerido ou não pela CGD Pensões.
- 2- O pedido de transferência deverá ser apresentado por escrito à CGD Pensões com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data pretendida para a sua realização, a qual estará dependente de prévia autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, adiante designada por «ASF», nos casos em que a lei assim o exija.
- 3- A CGD Pensões efetuará a transferência no prazo legalmente previsto.
- 4- A transferência será feita diretamente entre Fundos e entre entidades gestoras, ao valor da Unidade de Participação do dia útil de confirmação operacional de estarem reunidas as condições para a transferência.
- 5- Quando os montantes a transferir forem resultantes de contribuições de pessoas coletivas e o tratamento fiscal ou outro concedido à mesma aquando da respetiva entrega assim o justifique, os referidos montantes ficarão sujeitos às condições de acesso ao benefício e respetivas formas de pagamento previstas no plano de pensões de origem, ficando a efetivação da transferência dependente da aceitação expressa destas condições pela entidade gestora do fundo de pensões de destino.

ARTIGO 8.º

Suspensão

A CGD Pensões poderá suspender as operações de subscrição ou transferência de unidades de participação em fundos de pensões abertos nos termos da legislação em vigor, nomeadamente sempre que o interesse dos Participantes e Beneficiários o aconselhe, mediante prévia comunicação e justificação à ASF.

ARTIGO 9.º

Reembolso das Unidades de Participação

- 1- Os Participantes poderão exigir o reembolso das suas Unidades de Participação nas condições estabelecidas nos respetivos Contratos de Adesão e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 2- O reembolso será feito ao último valor da Unidade de Participação conhecido à data em que a CGD Pensões autorizar o respetivo pagamento.
- 3- A CGD Pensões autorizará o reembolso dentro dos prazos indicados nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

III. FUNDO**ARTIGO 10.º****Composição, Gestão e Autonomia do Fundo**

- 1- A carteira do Fundo é constituída por um conjunto variável de valores mobiliários e imobiliários, resultantes das aplicações das contribuições efetuadas pelos Contribuintes e dos rendimentos entretanto gerados por essas aplicações.
- 2- A Política de Investimento do Fundo, conforme definida no Anexo I ao presente Regulamento, é parte integrante do mesmo e é objeto de revisão periódica dentro do prazo legalmente estipulado.
- 3- A Política de Investimento do Fundo não estabelece qualquer rendimento mínimo ou capital garantido.
- 4- A composição e as aplicações referentes à carteira do Fundo respeitam as normas legais e regulamentares aplicáveis e têm em consideração as regras de segurança, diversificação, rendibilidade e liquidez consideradas mais adequadas para a prossecução da Política de Investimento.
- 5- O património do Fundo é autónomo, respondendo apenas pelo cumprimento de Planos de Pensões perante os Beneficiários. Como tal, o Fundo não responde por obrigações dos Contribuintes, Associados, Participantes e Beneficiários, nem da Entidade Gestora e do Banco Depositário.
- 6- A CGD Pensões, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com o Fundo, Associados, Participantes e Beneficiários, pode mandar a gestão de parte ou da totalidade dos ativos do Fundo a instituições de crédito, empresas de investimento ou outras instituições legalmente autorizadas a gerir ativos nos países membros da OCDE.
- 7- A gestão dos ativos que integram a carteira do Fundo encontra-se delegada, através de mandato de gestão discricionária, na Caixa Gestão de Ativos, SGOIC, S.A., com sede na Avenida João XXI, n.º 63, Lisboa, com o capital social de 9.300.000 euros, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 502.454.563, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade da CGD Pensões para com o Fundo, os Participantes, os Contribuintes e os Beneficiários.
- 8- A entidade subcontratada, referida no número anterior, desempenha as seguintes funções:
 - a) Gestão de ativos mobiliários e imobiliários que compõem ou venham a compor a carteira do Fundo;
 - b) Consultoria para investimento em ativos mobiliários e imobiliários, incluindo os serviços de *research* e aconselhamento ou outros que venham a ser especificamente acordados, por escrito;
 - c) Gestão de arrendamentos;
 - d) *Back Office*;
 - e) *Compliance* do Fundo;
 - f) Gestão de risco financeiro;
 - g) Outras funções definidas contratualmente.

ARTIGO 11.º**Extinção e Liquidação do Fundo**

- 1- A CGD Pensões poderá determinar a extinção e consequente liquidação do Fundo nos casos legalmente previstos, nomeadamente quando o Fundo realize os objetivos para que foi constituído ou quando a sua realização se torne impossível.
- 2- A extinção ocorrerá mediante autorização prévia da ASF e será efetuada por contrato escrito, o qual estará sujeito a publicação nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 3- A liquidação do Fundo será efetuada através da transferência das Unidades de Participação do Fundo para outros fundos de pensões, indicados pelos Participantes e Beneficiários ou, na sua falta, pela CGD Pensões, caso em que os Participantes e Beneficiários são informados desta transferência, nos termos e prazos previstos nas normas legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo de poderem posteriormente solicitar a transferência desses montantes para outro fundo de pensões à sua escolha, sem custos associados.
- 4- As despesas com a liquidação são da conta da CGD Pensões.
- 5- A eventual extinção da CGD Pensões não determina a extinção do Fundo ou de uma quota-parte deste, se se proceder à respetiva substituição nos termos do artigo 14.º deste Regulamento.
- 6- Em caso algum poderão os Participantes, Contribuintes, Beneficiários ou Associados exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

IV. ENTIDADE GESTORA

ARTIGO 12.º

Entidade Gestora

- 1- A Entidade Gestora do Fundo é a CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., com sede na Avenida João XXI, n.º 63, Lisboa, com capital social de 3.000.000 euros, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 502.777.460.
- 2- É objetivo da CGD Pensões constituir-se como um exemplo na realização de Investimentos Socialmente Responsáveis (ISR), entendidos como a ponderação, na tomada de decisões de investimento, de considerações de ordem ambiental, social e de governo societário (ESG¹), por parte dos emitentes a incorporar na carteira dos Fundos sob gestão.
- 3- A adesão em Outubro de 2019 aos Princípios para o Investimento Responsável das Nações Unidas (PRI), o mais relevante compromisso da comunidade de investidores institucionais a nível global para o reconhecimento do papel do investimento responsável na prossecução dos princípios universais nas áreas dos direitos humanos, meio ambiente e combate à corrupção, representou um passo relevante na afirmação da estratégia de Sustentabilidade da CGD Pensões, reforçando a importância estratégica que a incorporação de fatores ESG ("*Environmental, Social and Governance*") assume no processo de investimento dos fundos sob gestão da Sociedade Gestora.
- 4- Em linha com a estratégia definida, em junho de 2023 a CGD Pensões tornou-se também signatária da Net Zero Asset Managers Initiative, iniciativa conjunta de sociedades gestoras de ativos a nível internacional, que assumem o compromisso de contribuir para o objetivo global de um nível de emissões de gases de estufa nulo até 2050.
- 5- Considerando o regime estatutário da CGD Pensões e no âmbito de funções comuns prestadas em regime de contratação por Direções funcionais da Caixa Gestão de Ativos, SGOIC, S.A (CXA), a definição dos princípios gerais e a implementação da presente política é levada a cabo pelo Comité de Sustentabilidade da CXA, órgão regular e deliberativo da Comissão Executiva da CXA, que é responsável por analisar e verificar a conformidade com a estratégia e as políticas estabelecidas em matéria de Investimento Socialmente Responsável nos fundos geridos. Este Comité, de periodicidade bimestral, conta com a participação das direções de investimento, de risco e de *compliance* e com os membros da Comissão Executiva e Administrador do Pelouro da Sustentabilidade. Cabe a este comité analisar o cumprimento da Política ISR, o posicionamento dos fundos geridos em matéria de integração de fatores ESG e a atuação da CGD Pensões em matéria de exercício de direitos de voto e envolvimento no mesmo âmbito, devendo informar sobre as principais alterações nos indicadores de ESG dos fundos geridos.
- 6- A incorporação desta temática na estratégia de investimentos da CGD Pensões está enquadrada na Política de Investimento Socialmente Responsável, Política de Envolvimento e da Política de Exercício dos Direitos de Voto, que estão disponíveis no sítio da internet da Sociedade Gestora (www.cgdpensoes.pt). É entendimento da CGD Pensões que a concretização do definido nas citadas Políticas permite cumprir o desígnio estratégico de constituir-se como um exemplo na realização de Investimentos Socialmente Responsáveis, centrando a sua atuação nas dimensões principais de integração e envolvimento.
- 7- À CGD Pensões compete a prática de todos os atos necessários ou convenientes à boa administração e gestão financeira, técnica e atuarial do Fundo, nomeadamente:
 - a) Representar, independentemente de mandato, os Associados, Participantes, Contribuintes e Beneficiários do Fundo no exercício dos direitos decorrentes das respetivas participações;
 - b) Selecionar os ativos que devem constituir o Fundo, de acordo com a Política de Investimento prevista no Anexo I a este Regulamento, bem como efetuar ou dar instruções ao Banco Depositário para que este efetue as operações adequadas à execução desta política;
 - c) Rever a Política de Investimento dentro do prazo legalmente previsto, e sempre que a alteração dos seus pressupostos assim o justifique;
 - d) Avaliar as responsabilidades do Fundo;

¹ ESG: acrónimo, em inglês, para *Environmental, Social and Governance*.

- e) Comprar, vender, subscrever, trocar ou receber quaisquer valores mobiliários ou imobiliários, realizar aplicações no mercado monetário, proceder a hipotecas ou outras aplicações, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, e exercer todos os direitos relacionados com o Fundo;
- f) Controlar a emissão e o reembolso das Unidades de Participação do Fundo;
- g) Tomar decisões em matéria de gestão dos valores do Fundo;
- h) Proceder à cobrança das contribuições previstas e garantir, direta ou indiretamente, os pagamentos devidos aos Beneficiários;
- i) Celebrar, em nome e por conta do Participante, o contrato de seguro, no caso de opção por esta forma de reembolso;
- j) Preparar e divulgar, anualmente, o Relatório de atividade e contas do Fundo;
- k) Publicar no sítio da Internet da CGD Pensões (www.cgdpensoes.pt), com uma periodicidade mínima trimestral, a composição discriminada dos ativos integrantes da carteira do Fundo, o número de Unidades de Participação em circulação e os valores das Unidades de Participação, sem prejuízo da divulgação diária dos valores das Unidades de Participação, nos dias úteis, nos locais e meios e comercialização das mesmas;
- l) Transmitir aos Participantes e Beneficiários a informação a que estes têm direito, nos termos da lei, exceto aquela que, por força de contrato de adesão coletiva, deva ser enviada ao Associado. Devem ser transmitidas aos Participantes, designadamente, informações sobre:
 - (i) A situação atual da sua conta individual, com indicação das contribuições efetuadas e das comissões eventualmente deduzidas, pelo menos durante os últimos doze meses;
 - (ii) A taxa de rendibilidade anual do Fundo, relativa ao ano imediatamente anterior;
 - (iii) O local onde os Relatórios e contas anuais do Fundo e da CGD Pensões estão disponíveis e a forma pela qual podem ser consultados;
 - (iv) As eventuais alterações relevantes às normas legais aplicáveis e ao presente Regulamento de Gestão, bem como as alterações relativas à identificação e contactos do Provedor dos Participantes e Beneficiários.
- m) Informar individualmente os Contribuintes das alterações ao presente Regulamento que incidam sobre elementos essenciais do mesmo, nomeadamente as alterações de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à Política de Investimento ou a transferência da gestão do Fundo para outra entidade gestora, aplicando-se o disposto no artigo 20.º, n.º 3 deste Regulamento.

ARTIGO 13.º

Comissões e Despesas associadas ao Fundo

- 1- A quando da subscrição e do reembolso, respetivamente, a CGD Pensões:
 - a) Não cobrará ao Participante Comissão de Subscrição;
 - b) Cobrará ao Participante uma Comissão de Reembolso, no valor máximo de 1,5% e mínimo de 0% sobre o valor a reembolsar, a cobrar aquando do reembolso.
- 2- O Fundo suportará ainda uma Comissão de Gestão, no valor de 1,25% ao ano, sobre o valor líquido global do Fundo, calculado nos termos do artigo 3.º, n.º 4 do presente Regulamento, a calcular diariamente e a cobrar trimestral e postecipadamente no primeiro mês subsequente ao trimestre a que respeita.
- 3- A comissão de gestão indicada no número anterior é repartida entre a CGD Pensões e a Entidade Comercializadora identificada no artigo 18.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:
 - a) CGD Pensões: 45% da comissão de gestão;
 - b) Entidade Comercializadora: 55% da comissão de gestão, na proporção das Unidades de Participação comercializadas pela Entidade, relativamente ao total de Unidades de Participação em circulação.
- 4- Não são estabelecidas outras comissões ou benefícios pecuniários ou não pecuniários associados à distribuição do Fundo.
- 5- Além dos custos discriminados no número 2 do presente artigo e de outros legalmente previstos, o Fundo suportará:
 - a) Custos de auditoria;
 - b) Custos de *research*, enquanto instrumento indispensável à análise desenvolvida internamente, no sentido de permitir o robustecimento da proposta de valor da CGD Pensões, assente na necessidade de recurso a apoio especializado externo,

dada a abrangência global e multiplicidade de classes de ativos a considerar nas estratégias de investimento. O montante dos custos a afetar ao Fundo decorre da imputação, nas diferentes carteiras de fundos geridos pela CGD Pensões, pela parte proporcional (método *pro rata*) do valor médio das mesmas. Estes custos corresponderão a serviços efetivamente prestados ao Fundo, sendo efetuada a sua publicação detalhada no Relatório e Contas anual.

ARTIGO 14.º

Transferência de Gestão

- 1- A CGD Pensões poderá transferir a gestão do Fundo para outra entidade gestora, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 2- A ASF será notificada da transferência no prazo legalmente previsto, ficando a operação sujeita a publicação obrigatória.
- 3- Os Associados, Contribuintes, Beneficiários e Participantes serão notificados por escrito da transferência e poderão, sem encargos, transferir as suas Unidades de Participação para outro fundo de pensões, nos termos do artigo 20.º, n.º 3 do presente Regulamento.
- 4- As despesas decorrentes da transferência serão da conta da CGD Pensões.

V. DEPOSITÁRIO

ARTIGO 15.º

Depositário

O Banco Depositário dos valores mobiliários que integram o Fundo e dos correspondentes títulos ou registos e outros documentos representativos é a Caixa Geral de Depósitos, S.A., com sede na Avenida João XXI, n.º 63, Lisboa, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 500.960.046.

ARTIGO 16.º

Remuneração do Depositário

O Fundo remunerará o Banco Depositário com uma comissão de depósito no valor máximo de 0,50% ao ano sobre o valor líquido global do Fundo, calculada diariamente e cobrada trimestral e postecipadamente no primeiro mês subsequente ao trimestre a que respeita.

ARTIGO 17.º

Transferência do Depósito

- 1- A CGD Pensões poderá transferir o depósito dos valores mobiliários que integram o Fundo e dos correspondentes títulos ou registos e outros documentos representativos para outro Banco Depositário, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 2- A transferência do depósito implica a alteração do presente Regulamento, nos termos do artigo 20.º.
- 3- A ASF e os Associados, Contribuintes e Participantes serão comunicados da transferência, nos termos legais e regulamentares previstos.

VI. ENTIDADE COMERCIALIZADORA E PROVEDOR DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 18.º

Entidade Comercializadora

A Entidade Comercializadora do Fundo é a Caixa Geral de Depósitos, S.A., com sede na Avenida João XXI, n.º 63, Lisboa, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 500.960.046.

ARTIGO 19.º

Provedor dos Participantes e Beneficiários

- 1- O Provedor é designado pela CGD Pensões ou por Associação em que esta esteja integrada, constando a respetiva identificação e contactos do Contrato de Adesão individual, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Internet da CGD Pensões (www.cgdpensos.pt).
- 2- Os Participantes e Beneficiários de adesões individuais ou os seus representantes podem apresentar reclamações dos atos da CGD Pensões ao Provedor, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais.
- 3- O Provedor atua com total independência face à CGD Pensões, e compete-lhe:
 - a) Apreciar as reclamações que lhe forem apresentadas, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo Regulamento de Procedimentos, colocado à disposição dos interessados mediante solicitação destes e igualmente disponível no sítio da Internet da CGD Pensões (www.cgdpensos.pt);
 - b) Apresentar recomendações à CGD Pensões.
- 4- A CGD Pensões informa o Provedor sobre as decisões tomadas quanto às recomendações por ele apresentadas e este informa os reclamantes, por escrito, daquelas decisões, nos prazos legalmente previstos.
- 5- São divulgadas anualmente, nos sítios da Internet da ASF (www.asf.com.pt) e da Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios (www.apfipp.pt), as recomendações efetuadas pelo Provedor na sequência das reclamações que lhe forem apresentadas, bem como a menção da sua adoção pela CGD Pensões, nos termos estabelecidos por norma da ASF.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20.º

Alteração do Regulamento

- 1- O presente Regulamento poderá sofrer alterações, nomeadamente sempre que alterações regulatórias ou o interesse dos Participantes e Beneficiários assim aconselhe, as quais serão publicadas e comunicadas à ASF e aos Associados, Contribuintes e Participantes nos termos e prazos legal e regularmente previstos.
- 2- As alterações ao Regulamento serão ainda objeto de prévia aprovação pela ASF, nos casos em que a legislação assim o exija.
- 3- Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, n.º 3, as alterações ao presente Regulamento que incidam sobre elementos essenciais do mesmo, nomeadamente as alterações de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à Política de Investimento ou a transferência da gestão do Fundo para outra entidade gestora serão notificadas individualmente aos Contribuintes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos e no prazo de 15 (quinze) dias a contar do envio daquela notificação, o valor correspondente às suas Unidades de Participação para outro fundo de pensões, nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento.
- 4- As alterações de que resulte um aumento das comissões a pagar pelos Participantes ou pelo Fundo ou uma alteração à Política de Investimentos entram em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

ARTIGO 21.º

Subsidiariedade

Tudo o que não se encontrar especificamente previsto e regulado neste Regulamento de Gestão e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos de pensões será regulado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade seguradora e pelo regime de segurança social.

ARTIGO 22.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste Regulamento de Gestão ou do Contrato de Adesão Individual será o Tribunal resultante dos termos legalmente previstos e em vigor à data da propositura da ação legal.

Lisboa, 29 de maio de 2024

Pela CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ANEXO I do Regulamento de Gestão do Fundo Caixa Reforma Moderado**POLÍTICA DE INVESTIMENTO****1. Introdução**

O presente Anexo tem por objetivo estabelecer um conjunto de diretrizes e princípios orientadores, com base nos quais a Sociedade Gestora deverá conduzir e controlar a gestão do Fundo de Pensões Aberto Caixa Reforma Moderado (adiante apenas designado por «Fundo»).

2. Estratégia de Investimento e Perfil do Investidor Objetivo

O Fundo possui uma alocação central a ações de 30%, podendo no máximo alcançar os 50%, tendendo, a carteira remanescente, a ser maioritariamente constituída por obrigações. Caracteriza-se por procurar alcançar, no médio/ longo prazo, o crescimento do capital investido. Sendo o principal objetivo do Fundo a constituição de poupanças que se destinem a complemento de reforma, o prazo mínimo recomendado de investimento é de 5 anos, sendo a mobilização dos montantes investidos apenas possível nas condições legalmente definidas.

Destina-se a Participantes que tomem conhecimento e aceitem que o valor da Unidade de Participação do Fundo pode oscilar ao longo do tempo podendo o mesmo implicar perdas de capital, e com capacidade para suportar essas perdas de capital.

O Fundo não efetua a distribuição de rendimentos nem possui qualquer garantia de rendimento. O Fundo destina-se tanto a investidores profissionais como não profissionais.

3. Composição da Carteira de Ativos

O quadro seguinte apresenta a estratégia seguida para o Fundo em matéria de exposição por classes de ativos, incluindo os limites de investimento:

Classes de Ativos	Exposição Central (%)	Intervalos Permitidos (%)		
		Mín.	Máx. Sub Classe	Máx.
Ações (a)	30			
EUA	7		40	
Área Euro	15		40	
Europa ex. AE	2	10	7	50
Japão	2		7	
Ásia Desenvolvida ex. Japão	1		7	
Emergentes	3		10	

Obrigações (b)	66			
Governos EUR 1-5 anos	24		80	
Governos EUR	6			
Crédito <i>Investment Grade</i> EUR 1-5 anos	16		80	
Crédito <i>Investment Grade</i> EUR	2			
Crédito <i>High Yield</i> EUR	0	20	5	85
Governos EUA (c)	9		80	
Crédito <i>Investment Grade</i> USD	6		80	
Crédito <i>High Yield</i> USD	1		5	
Crédito Taxa variável	0		10	
Governos Inflação	0		5	
Governos Emergentes	2		7	
Matérias-Primas (d)	0	0	5	5
Imobiliário	0			
Imobiliário Direto (e)	0	0	20	20
Imobiliário Indireto (f)	0		20	
Investimentos Alternativos (g)	0	0	7	7
Liquidez (h)	4	0	33	33
Total	100		-	

Em que:

- Inclui ações, *warrants* e obrigações convertíveis, bem como instrumentos que confirmam o direito à subscrição das mesmas ações tais como obrigações e unidades de participação em organismos de investimento coletivo constituídos maioritariamente por essas ações;
- Inclui obrigações de taxa fixa ou de taxa variável emitidos por entidades públicas ou privadas e unidades de participação de organismos de investimento coletivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por obrigações;
- Inclui obrigações do tesouro dos Estados Unidos da América;
- Inclui títulos representativos de matérias-primas (metais preciosos, metais industriais, energia e alimentação) e unidades de participação de organismos de investimento coletivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por matérias-primas;
- Inclui aplicações em terrenos e edifícios, créditos decorrentes de empréstimos hipotecários e ações de sociedades imobiliárias;
- Inclui unidades de participação em organismos de investimento imobiliário, ou em quaisquer outros organismos de investimento coletivo que invistam maioritariamente, de forma direta ou indireta, em ativos imobiliários;
- Inclui aplicações, cujo objetivo é obter rendimentos positivos, estáveis e independentes das direções dos mercados financeiros. Utilizam para atingir estes objetivos diferentes estratégias de investimento, nomeadamente de Retorno Absoluto, via investimento direto ou indireto (nas classes de ações, obrigações, moeda e matérias-primas), de *Private Equity*, de *Private Debt* e de Infraestruturas;
- Inclui instrumentos do mercado monetário nomeadamente vocacionados para a gestão de tesouraria cujo prazo de vencimento residual é inferior a 18 meses. Ex: Depósitos à ordem, depósitos a prazo, certificados de depósito e papel comercial.

Os intervalos definidos para as aplicações do Fundo poderão ser incumpridos se essa violação for efetuada de forma passiva, designadamente por (des)valorização de ativos financeiros ou entradas e saídas de capital ou for justificada por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros, devendo a mesma ser delimitada num período de tempo razoável.

4. Restrições / Indicações

Para além das restrições impostas pela legislação em vigor a cada momento, a gestão da carteira do Fundo deverá ainda ter em consideração os pontos seguintes.

I. Instrumentos Derivados:

O Fundo poderá utilizar instrumentos financeiros derivados para cobertura do risco e para prossecução de outros objetivos de adequada gestão do seu património, nos termos e limites definidos na lei e nas normas regulamentares da ASF, bem como na presente política de investimentos.

As operações que envolvam instrumentos derivados poderão estar relacionadas com os seguintes riscos:

- Risco de taxa de juro - risco de variação da cotação das obrigações, a qual depende da evolução das taxas de juro de curto e longo prazo. Assim, o Fundo está dependente das expectativas de crescimento económico, evolução das taxas de inflação e de condução da política monetária;
- Risco de crédito - risco de perda de valor originado pela degradação da qualidade de crédito de emitentes ou, em última instância, pelo incumprimento por parte de emitentes de obrigações;
- Risco de taxa de câmbio - risco de investir em moeda estrangeira ou em ativos denominados em moeda estrangeira. A apreciação do euro face a essas moedas traduz-se numa perda de valor desses ativos;
- Risco de preço de ações - potencial variação adversa do valor do investimento podendo ocorrer por degradação da solidez financeira da empresa, do comportamento do negócio e/ou do sector ou ainda da evolução da economia à qual se encontra ligada.;

O Fundo poderá, designadamente, transacionar contratos de futuros e opções sobre índices ou sobre valores mobiliários individuais, poderá realizar operações de permuta de taxas de juro e de taxas de câmbio (*swaps*), celebrar acordos de taxas de juro, câmbios a prazo (*FRA's* e *forwards*) e utilizar "*credit default swaps*".

O Fundo utilizará instrumentos financeiros derivados que se encontrem admitidos à cotação em Bolsas de valores e mercados regulamentados, entendendo-se este conceito, ao longo da presente política de investimentos, conforme se encontra definido na legislação em vigor.

O Fundo poderá ainda utilizar instrumentos derivados transacionados fora de mercado regulamentado desde que as operações sejam efetuadas com uma instituição financeira que, cumulativamente, esteja legalmente autorizada para o efeito num Estado-membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e cujo *rating* seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2", conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

A exposição resultante de instrumentos derivados, considerada conjuntamente com a exposição resultante dos ativos em carteira, terá que respeitar os limites de exposição estabelecidos no Ponto 3. do presente Anexo. Para efeitos da determinação da exposição, serão equiparados a derivados os ativos financeiros com produtos derivados incorporados, bem como de produtos estruturados com características idênticas.

Adicionalmente, no caso dos produtos derivados serem utilizados no âmbito de uma gestão agregada dos riscos afetos aos ativos ou responsabilidades do Fundo, o acréscimo da perda potencial máxima resultante da sua utilização não poderá exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima a que, sem a utilização desses produtos, a carteira do Fundo estaria exposta.

Pela utilização de instrumentos e produtos derivados o Fundo incorre, nomeadamente, no risco de aumento ou diminuição da exposição a um determinado ativo.

II. Operações de Reporte e Empréstimo de Valores:

Com o objetivo de incrementar a sua rendibilidade, o Fundo pode efetuar operações de reporte e de empréstimo, desde que estas sejam efetuadas com uma instituição financeira que, cumulativamente, esteja legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e cujo *rating* seja qualitativamente igual ou superior a “BBB”/“Baa2”, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

As operações de reporte e de empréstimo serão realizadas em Bolsas de valores e mercados regulamentados.

As garantias associadas às operações de reporte e de empréstimo de valores efetuadas por conta do Fundo, devem revestir a forma de:

- a) numerário;
- b) valores mobiliários emitidos ou garantidos por Estados membros da União Europeia, admitidos à negociação num mercado regulamentado de um Estado membro da União Europeia;
- c) instrumentos do mercado monetário, emitidos em conjuntos homogêneos, nomeadamente bilhetes do tesouro.

As operações de reporte e empréstimo não poderão comprometer os limites de alocação definidos para cada uma das classes de ativos a que respeitam e o valor de mercado dos ativos cedidos no conjunto dessas operações não poderá exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo.

III. Investimento Obrigacionista, Papel Comercial e Liquidez

O Fundo deverá adquirir obrigações cujo *rating* da emissão ou, na falta deste, do emitente, no momento de aquisição, seja considerado *investment grade*. No caso da inexistência de *rating*, se a obrigação possuir uma garantia prestada por terceiros, será considerado o *rating* dessa entidade.

O Fundo poderá investir em obrigações com um *rating* inferior a *investment grade*. O investimento (inicial ou reforço) nestas obrigações não deverá, contudo, originar, na data da respetiva aquisição, uma exposição superior a 12,5% do valor global da carteira do Fundo.

O Fundo poderá investir em obrigações sem *rating*. O investimento (inicial ou reforço) nestas obrigações não deverá, contudo, originar, na data da respetiva aquisição, uma exposição superior a 5% do valor global da carteira do Fundo.

De forma agregada, o investimento (inicial ou reforço) em obrigações de *rating* inferior a *investment grade* ou sem *rating*, não deverá, contudo, originar, na data da respetiva aquisição, uma exposição superior a 12,5% do valor global da carteira do Fundo.

Salvaguardando os limites legais, caso a exposição a obrigações com notação de *rating high yield* ou sem *rating* ultrapasse, a cada momento, os limites definidos anteriormente, o Fundo não é obrigado a alienar as mesmas, desde que esta ultrapassagem resulte de *downgrades* ou de variação de preços ou ainda de reembolso de unidades de participação.

O Fundo não deverá deter mais de 10% do seu património em bilhetes do tesouro, certificados de depósito e papel comercial sem *rating*. No caso de o ativo possuir uma garantia por terceiros será elegível para o limite somente no caso de o garante não possuir *rating*.

Na análise do risco de crédito das obrigações, para além das avaliações externas emitidas por agências de notação de risco, a Entidade Gestora suporta as suas decisões com base em análises internas, recorrendo aos elementos financeiros divulgados pelas próprias empresas ou através da contratualização de serviços de *research* com entidades externas.

IV. Valores Não Admitidos em Mercados Regulamentados

O limite de exposição a valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados é de 15% do valor global da carteira do Fundo.

V. Aplicações em Moeda Diferente do Euro

O conjunto das aplicações expressas em moedas que não o Euro, sem cobertura cambial, não pode representar mais que 30% do valor global da carteira do Fundo.

VI. Organismos de Investimento Alternativo

O Fundo de Pensões poderá investir em organismos de investimento alternativo dentro dos seguintes limites:

- (a) As aplicações em organismos de investimento alternativo de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, não poderão ultrapassar 30% do valor global do Fundo;
- (b) As aplicações em organismos de investimento alternativo que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º da Diretiva n.º 2009/65/CEE, de 13 de julho, na sua versão atualizada, não poderão representar mais que 30% do valor global do Fundo;
- (c) As aplicações em outros organismos de investimento alternativo não poderão ultrapassar 10% do Fundo. As estratégias de investimento prosseguidas por estes organismos enquadram-se nas categorias de *Trading* Direcional, Valor Relativo (Arbitragem), *Equity Long/Short*, e Crédito. Os tipos de ativos com os quais estas estratégias são implementadas incluem ações, obrigações, moedas, taxas de juro e matérias-primas, bem como ativos derivados com subjacentes destes tipos. Estes organismos podem também ter uma filosofia de gestão multi-estratégia e investir em outros organismos de investimento alternativo. Sendo organismos de investimento alternativo, não estão sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (UCITS) e, nessa medida, poderão apresentar um nível de risco mais elevado.

VII. Diversificação e Dispersão do Investimento

O investimento do Fundo deverá respeitar os seguintes limites de diversificação e dispersão prudenciais:

- (a) O investimento numa mesma Sociedade não pode representar mais do que 10% do valor do património do Fundo, sendo o limite de 5% quando se tratar de investimento em Associados do Fundo ou em Sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com esses Associados;
- (b) O investimento no conjunto das Sociedades que se encontrem entre si ou com a Entidade Gestora em relação de domínio ou de grupo não pode representar mais do que 20% do valor do património do Fundo, sendo o limite de 10% quando se tratar de investimentos efetuados no conjunto dos Associados do Fundo e das Sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com esses Associados;
- (c) O investimento em unidades de participação de um único organismo de investimento alternativo não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo;
- (d) No caso de organismos de investimento alternativo que invistam noutros organismos de investimento alternativo, não é aplicável o limite estabelecido na alínea anterior, mas o investimento em unidades de participação de cada um destes outros organismos não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo;
- (e) Para efeitos das anteriores alíneas (a) a (d), excluem-se depósitos em instituições de crédito que sejam efetuados com vista à gestão de liquidez do Fundo.

VIII. Investimento Responsável

A CGD Pensões considera que a adoção de um modelo de Investimento Socialmente Responsável melhora a compreensão dos riscos e das oportunidades que existem nas carteiras de investimento, ao mesmo tempo que contribui para robustecer o perfil ambiental, social e de melhores práticas de governo societário das mesmas. Com esta atuação a Sociedade Gestora está, simultaneamente, a salvaguardar preocupações com o desenvolvimento sustentável e a potenciar a geração de rendibilidades sustentáveis no longo prazo que vão ao encontro do melhor interesse dos seus Clientes.

Nesse sentido, a incorporação de fatores ESG no processo de investimentos da CGD Pensões é considerada em paralelo com a incorporação de fatores de análise financeira tradicionais. Para este efeito, como complemento da análise fundamental desenvolvida, a CGD Pensões recorre à metodologia e estratégia de investimento definida na Política de Investimento Socialmente Responsável que explicita como são integrados os riscos de sustentabilidade nas decisões de investimento.

Como investidores conscientes da temática ESG, a CGD Pensões espera das empresas alvo do seu investimento que operem em linha com os compromissos definidos pelos PRI e em cumprimento das leis e regulação existentes, de convenções internacionais e de direitos humanos e que demonstrem uma reconhecida preocupação com princípios de Sustentabilidade.

Não obstante o objetivo principal do Fundo não seja apenas a promoção de características ambientais e sociais, estas fazem parte da sua política de investimento, conforme a estratégia descrita no presente regulamento, permitindo a classificação do Fundo como Artigo 8º ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

A gestão do Fundo incorpora, de acordo com o previsto na Declaração sobre as Políticas de Diligência Devida da Sociedade Gestora, um processo de identificação dos principais impactos negativos em termos de sustentabilidade, decorrentes das decisões de investimento. Este processo, assente em análises por indústria, setor ou emitente, tem por base informação não financeira disponibilizada pelas entidades em que o Fundo investe, análises efetuadas pela própria Sociedade Gestora e informação disponibilizada por entidades especializadas em análises ESG.

Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020, conhecido por Regulamento da Taxonomia, que complementa as obrigações de divulgação previstas no Regulamento 2019/2088, foram estabelecidos Critérios Técnicos de Avaliação ("Critérios") para atividades económicas ambientalmente sustentáveis, que se encontram desenvolvidos no Regulamento Delegado (UE) 2021/2139.

Decorrente da aplicação de tais critérios, o Fundo observará uma proporção mínima de 1% a investimentos sustentáveis alinhados com os objetivos ambientais de mitigação e adaptação às alterações climáticas, de acordo com o Regulamento da Taxonomia (UE). A Sociedade Gestora valoriza de igual forma a importância dos referidos objetivos, pelo que a estratégia do Fundo se concentrará em garantir uma exposição global alinhada com o propósito supracitado, independentemente da decomposição da mesma.

A taxonomia da UE (a que se refere o Regulamento da Taxonomia) estabelece um princípio de «não prejudicar significativamente», segundo o qual os investimentos alinhados pela taxonomia não devem prejudicar significativamente os objetivos da taxonomia da UE, sendo acompanhada de critérios específicos da UE.

O princípio de «não prejudicar significativamente» aplica-se apenas aos investimentos subjacentes ao produto financeiro que tenham em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

As matérias relacionadas com a sustentabilidade referenciadas nos parágrafos anteriores encontram-se detalhadas no Anexo ao Documento Informativo.

Para consultar este documento, normas, políticas e mais informações relacionadas com os princípios ESG da CGD Pensões consulte o seu sítio da internet (www.cgdpensoes.pt).

IX. Investimentos Vedados

Não poderão ser adquiridos nem entregues como contribuição para o Fundo títulos emitidos:

- (a) Pela Entidade Gestora;
- (b) Por Sociedades que sejam membros do órgão de administração da Entidade Gestora, ou que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, ou que possuam, direta ou indiretamente, mais do que 10% do capital social ou dos direitos de voto desta, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- (c) Por Associados do Fundo ou Sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com esses Associados, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- (d) Por Sociedades cujo capital social ou direitos de voto pertençam, direta ou indiretamente, em mais do que 10% a um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, ou aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- (e) Por Sociedades de cujos órgãos de administração ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado.

X. Investimentos em Liquidez

O limite máximo de exposição à classe de liquidez poderá ser excedido em condições especiais de mercado, e sempre o mesmo vise rentabilizar as aplicações de curto prazo, através de uma gestão ativa.

5. Medidas de Referência Relativas à Rendibilidade

I. Medidas de Referência

Não é adotado para o Fundo qualquer parâmetro de referência de mercado (*benchmark*).

II. Cálculo da Rendibilidade da Carteira

O indicador de referência respeitante à rentabilidade da carteira de ativos financeiros do Fundo é a *TWR* (*Time Weighted Rate of Return*), cujo apuramento requer uma reavaliação completa da carteira sempre que ocorrem *cash-flows*.

6. Medição e Controlo de Risco

A gestão do risco financeiro é parte integrante de todos os processos organizacionais, incluindo o planeamento estratégico e todos os processos da gestão de projetos e da gestão da mudança. O processo de monitorização dos riscos financeiros complementa e fortalece a gestão do risco financeiro assente nos processos de investimento. A gestão dos riscos financeiros do Fundo visa reforçar as ferramentas para compreensão sobre se os riscos tomados são apropriados e admissíveis perante o retorno previsto.

A identificação, avaliação, medição e comunicação de indicadores de risco constitui um processo que visa auxiliar a gestão proactiva do risco e apoiar o desenvolvimento de estratégias de investimento adequadas, melhorando a tomada de decisão. O efeito conjunto dos riscos de mercado (risco de preço, risco de taxa de juro, risco de *spread* de crédito e risco cambial) integra o indicador de referência - o VaR (*Value-at-Risk*) – quanto ao nível de perda potencial dos ativos do Fundo. Este indicador tem apuramento, no mínimo, mensal.

7. Intervenção e Exercício de Direitos de Voto

A CGD Pensões adotou uma Política relativa ao Exercício dos Direitos de Voto e uma Política de Envolvimento que estão disponíveis para consulta no seu sítio Internet (www.cgdpensoes.pt).